

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
CRICIÚMA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas **MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A no evento 514, o que faz nos seguintes termos.

**I - SÍNTESE**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A contra a r. decisão de evento 465, nos quais alega que há omissão na r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial sem se pronunciar expressamente sobre as ilegalidades apontadas pelo Embargante em sede de objeção (Evento 200) e descritas no corpo da Ata da AGC (Evento 456 – LAUDO2, fls. 5 e 6), bem como quanto ao prazo limite de blindagem dos bens em decorrência da essencialidade.

## II – DA MANIFESTACÖO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O intuito dos embargos de declaracöo é completar, aclarar ou corrigir uma omissöo, obscuridade, contradicöo ou erro material de uma decisöo (art. 1.022, CPC).

Inicialmente, é de se dizer sobre a ausênciade qualquer omissöo na decisöo embargada, uma vez que este douto Juízo homologou o plano sem ressalvas, o que demonstra que não localizou ilegalidades capazes de impedir ou modular a concessöo da recuperaçöo judicial.

Outrossim, no que diz respeito à essencialidade dos bens móveis de posse das recuperandas, o Ilustre Julgador também não se quedou omissö, pois deixou expresse que *“os bens requeridos já foram declarados essenciais a empresa nas decisöes dos eventos 127 e 186, de maneira que, até modificacöo da situacöo fática, continuam essenciais as atividades das recuperandas”*.

Não se pode admitir, portanto, a rediscussöo do assentado na decisöo por meio dos declaratórios, o que demonstra o mero inconformismo do Banco Embargante e não se revela meio hábil para forma da *decisum*.

Todavia, caso não seja esse o entendimento compartilhado por Vossa Excelênciade, o que não se espera, mas se admite a título argumentativo, ainda assim os embargos devem ser rejeitados. Explica-se.

O Embargante alega na objeçöo: i) que o Plano de Recuperaçöo Judicial possui condições de pagamento abusivas; ii) que há a ilegalidade da previsöo de extincöo das açöes movidas em face da recuperanda e manutençöo de bens de sua propriedade/essencialidade (item 4.1); iii) que há a ilegalidade de

alienação de ativos sem autorização previa do juízo; iv) aponta a discordância ao prazo de carência proposto.

No que se refere à extinção ou suspensão das ações, o PRJ anexo no evento 144 é claro em pontuar que o que segue:

**Premissa 03:** Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo presente Plano de Recuperação Judicial. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento deste.

Tal premissa possui respaldo legal, artigo 6º, II da Lei nº 11.101/2005, bem como jurisprudencial conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1564021/MG, de relatado pela Ilustre Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA.**

1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.
5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.
- 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação**

dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.

7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.

8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.

(REsp n. 1.564.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.) (g.n.)

No que tange à suposta ilegalidade de alienação de ativos sem autorização previa do juízo, é preciso destacar que não se vislumbra tal previsão do PRJ e, consoante previsão legal do artigos 66 e 66-A da LREF, toda e qualquer venda de bens do devedor serão ser autorizadas pelo juízo recuperacional.

Quanto aos demais pontos (condições de pagamento e prazo de carência), trata-se de cláusulas negociais, que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas: deságio, prazo para pagamento, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros tratam de direitos disponíveis os quais foram devidamente debatidos pelos credores e aprovados em AGC, de modo que não há ilegalidade.

Por fim, no que tange à essencialidade dos bens das recuperandas, resta evidente a ausência de omissão da *decisum*, a qual reiterou que “os bens requeridos já foram declarados essenciais a empresa nas decisões dos eventos 127 e 186, de maneira que, até modificação da situação fática, continuam essenciais as atividades das recuperandas”.

Opina, pois, pela rejeição dos declaratórios do Banco Embargante.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração de evento 514.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 21 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515